

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO,
End.: Rua Ernesto Alves 875, Santa Cruz/RS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 003/2018

LICIMED Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., estabelecida à Avenida das Indústrias, nº 275, 107, bairro Anchieta, na Cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90200-290, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.071.245/0001-60, vem, respeitosamente, oferecer sua Impugnação ao Edital de Licitação, expondo e requerendo o quanto segue:

I – DAS PRELIMINARES:

Cumpra esclarecer que a presente impugnação é tempestiva, porquanto observa o disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como atende ao prazo previsto em Edital.

Por oportuno, destaca-se também que a ora impugnante – detentora de inquestionável acervo técnico – é parte legítima para impugnar o edital em epígrafe, razão pela qual o faz conforme seguirá adiante.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Após análise da exigência prevista no item 11.6.3,F – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, verificou-se a seguinte disposição:

f) Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição para medicamentos emitido pela Anvisa, dentro do seu período de validade (deve estar válido no dia da disputa eletrônica). Não serão aceitos protocolos para emissão ou renovação do mesmo. O presente Certificado deve ser apresentado por Distribuidoras e Representantes, sendo dispensado caso a licitante seja a fabricante do produto. Não será aceito a apresentação do Manual de Boas Práticas em Substituição ao Certificado.

Ocorre que tal exigência é TOTALMENTE ILEGAL, uma vez que afronta regras previstas na Lei de Licitações 8666/93, bem como afronta a portaria 2984/2018, como será demonstrado:

Da dispensabilidade da apresentação do Certificado de Armazenamento e Distribuição

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do *caput*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” [10]

Veja-se que não há menção ao certificado de armazenamento e distribuição nesse rol. Isso porque, observa-se que o *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666/93 LIMITA EXPRESSAMENTE O ROL de documentos que comprovem a comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes, sendo, assim, os requisitos ali elencados estão em um rol *numerus clausus!*

ORA, NÃO EXSTE LEI, em nosso ordenamento jurídico, que imponha a exigência dos Certificados de armazenamento e distribuição como requisito para os procedimentos licitatórios de compra de produtos relacionados à saúde humana pela Administração.

Não é outro o entendimento de HELLY LOPES, “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

Inexistindo determinação legal impondo a apresentação do referido certificado, sua exigência em licitações para aquisição de produtos de saúde é incompatível com o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Tal exigência demonstra-se excessiva e restringe o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Como visto a 8.666/93 estabelece o rol dos documentos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação e lá não consta a exigência do referido certificado, devendo o recurso ser considerado totalmente improcedente.

DA REVOGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE CBPF nas compras e licitações de medicamentos para o SUS:

Ainda, o Ministério da Saúde revogou a obrigatoriedade de CBPF nas compras e licitações públicas de medicamento para o SUS. Senão vejamos:

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando os termos do Acórdão nº 4788/2016 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, em especial o item 9.2.1, resolve:

Art 1º Fica revogado o inciso III do art. 5º da Portaria nº 2.814/GM/MS (transcrita ABAIXO), de 29 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 102, Seção 1, de 1º de junho de 1998, página 13, e republicada no Diário Oficial da União nº 221-E, Seção 1, de 18 de novembro de 1998, página 7.

**Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
GILBERTO OCCHI**

Portaria nº 2814 de 29/05/1998 / MS - Ministério da Saúde
(D.O.U. 01/06/1998)

O art. 5º, III, da Portaria 2814/GM/MS dizia o seguinte:

Art. 5º Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências:

III - Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

Ora, se não há lei que exija, nem portaria que obrigue, o edital está em desrespeito à legislação brasileira.

As empresas que trabalham com produtos sujeitos à vigilância sanitária devem **OBRIGATORIAMENTE** cumprir as “BOAS PRÁTICAS DE FUNCIONAMENTO” mediante práticas e procedimentos estabelecidos pelas normas da ANVISA. **E não é obrigatório que as empresas possuam Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento para seu regular funcionamento.**

Tal exigência também é totalmente desnecessária e restringe o caráter competitivo da licitação, e por isso os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame...** a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia (...) No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, **sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.** Por outras palavras, pode - se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria temática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição determina que apenas as admissibilidades e exigências mínimas são possíveis. . Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos .” TCU - AC - 0423 11/07 - P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa- **FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO** - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

III – DO PEDIDO:

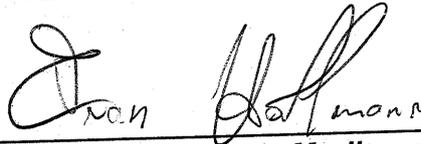
Isto posto, fins de que o procedimento licitatório regulado pelo Edital impugnado atenda aos preceitos legais e princípios constitucionais relacionados



aos atos administrativos, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para declarar-se nulo o item atacado, determinar-se a republicação do edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º da Lei 8666/93.

Nestes Termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2018.



Ivan Carlos Ortiz Hoffmann
RG: 4114925748
CPF: 848.245.730-68
Procurador

**Licimed Distribuidora de Medicamentos,
Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.**

04.071.245/0001-60

LICIMED - DIST. DE MEDICAM.
CORRELATOS E PROD. MED.
HOSPITALARES LTDA

Av. das Indústrias, 275 - Conj. 107
Anchieta - CEP 90.200-290
PORTO ALEGRE - RS